



PUBLICADO (A) NA SEÇÃO DE  
06/09/08  
#

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.583**  
**(06.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 412 CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: SÃO BRAS – OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL**

**RECORRENTE: ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO**, candidato ao cargo de Prefeito do município de Olho D'Água Grande/AL.

**ADVOGADO:** Wesley Souza de Andrade

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"**

**ADVOGADO:** Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ALFABETIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. Recurso Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Antônio Lima de Araújo, com o objetivo de reformar a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 34° Zona Eleitoral - São Braz, que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente - Antônio Lima de Araújo ao cargo eletivo de Prefeito pelo município de Olho D'Água Grande na Coligação "UNIDOS PELO PROGRESSO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE".

O Recorrente, em suas Razões de Recurso de fls. 76/85, informa que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com a documentação exigida pelo artigo 29 da Resolução 22.717/08- Certificado emitido pelo Ministério da Educação, o qual foi desconsiderado pelo Juiz Eleitoral da 34° Zona Eleitoral de Alagoas, que em decorrência determinou que o recorrente realizasse na presença do Chefe do Cartório Eleitoral declaração de próprio punho sob pena de se submeter ao "teste de alfabetização" junto a Escola Judiciária Eleitoral.

O recorrente não compareceu ao Cartório Eleitoral para realizar a declaração de próprio punho aduzindo que deixou de comparecer àquele Cartório para não ser "humilhado" publicamente por seus adversários políticos que prepararam um evento em frente ao Cartório Eleitoral, juntando fotos (CD) e DVD, onde aparecem algumas pessoas no dito recinto e em seguida um tumulto é iniciado.

Com o não comparecimento ao Cartório Eleitoral para realização da declaração, foi determinada a realização de prova no TRE, inconformado o recorrente impetrou Mandado de Segurança (n° 29), obtendo liminar no sentido de suspender o "teste de alfabetização".

O Ministério Público, por seu Promotor Eleitoral, ofertou parecer opinativo pela improcedência do Pedido de Impugnação de Registro de Candidatura, posto o candidato impugnado/ ora recorrente, ter acostado Certificado de Conclusão com êxito do Curso de Alfabetização Funcional, emitido pelo Ministério da Educação, ministrado no período de 22 de março a 22 de agosto de 1971, portanto comprovante de escolaridade nos termos do art. 29 da Resolução TSE 22717/2008-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

condição de elegibilidade, nos termos do artigo 14, § 4º, da CF/88 e na Lei Complementar 64 /90 (art. 1º, I, "a").

O Juiz Eleitoral de Primeiro Grau proferiu a sentença de fls. 71/75, julgando procedente a impugnação da Coligação Recorrida e indeferiu o registro de candidatura do Recorrente.

Fundamenta o pedido de reforma da decisão no artigo 14 § 4º da Constituição Federal, no art. 1º, I, "a" da Lei Complementar 64/90 que trata das condições de elegibilidade, bem como art. 29, § 2º, da Resolução 22.717/08 que estabelece a necessidade de acostar comprovante de escolaridade ou na falta deste, declaração de próprio punho, no artigo 1º da Resolução TRE-AL 14700/2008. Aduz que só é necessário submeter ao teste de alfabetização quando não for juntado documento que comprove a escolaridade, o que não ocorreu no caso em tela já que consta Certificado emitido pelo Ministério da educação.

O Recorrido apresentou contra-razões de recurso (fls.87/107) sustentando que o impugnado não trouxe provas suficientes capazes de provar a escolaridade exigida através do inciso VII, do art. 28, da Resolução nº 21.608/04, do TSE, fundamentou seu entendimento no § 4º do artigo 14 da Constituição Federal, artigo 13, I, da Resolução do C. TSE n.º 21.608/2004, art. 1º, I, "a", afirmando que o recorrente deixou de comprovar satisfatoriamente a condição de alfabetizado.

Este é o Relatório. Passo a emitir o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, senhores juízes, senhora procuradora regional eleitoral.

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Trata-se de recurso eleitoral fustigado por Antônio Lima de Araújo, candidato ao cargo de prefeito no município de Olho D'Água Grande/AL pela Coligação "Unidos Pelo Progresso de Olho D'Água Grande", contra sentença do Juiz Eleitoral que, julgando procedente a impugnação de registro de candidatura proposta pelo ora recorrido, indeferiu seu registro da candidatura por entender que falta ao mesmo condição de elegibilidade, qual seja, a alfabetização. Não considerou o Certificado de fl. 08 como prova da condição de alfabetizado em favor do recorrente.

Cada candidato deve juntar ao requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre outros documentos, o comprovante de escolaridade. Inexistente este, a lei admite como meio de prova de alfabetização declaração de próprio punho do candidato e, somente, na falta de ambos, é que o juiz eleitoral determinará a aferição da condição por outro meio individual e reservado. É o mandamento inserto no § 2º do suso citado art. 29, da Resolução TSE 22.717/2008.

No caso sob julgamento, o recorrente acostou Certificado de Alfabetização à fl. 08 e declaração de próprio punho à fl. 30, embora desconsideradas pelo Juiz de primeiro grau.

O conceito de analfabeto não tem cunho jurídico, mas pedagógico e diz respeito a aquele com total impossibilidade de ler e escrever. Logo, para ser considerado alfabetizado, basta saber ler e escrever razoavelmente; expressar pela linguagem escrita uma idéia, mesmo com erros de gramática, etc.

Comentando o assunto, assim preleciona o advogado e professor alagoano Adriano Soares da Costa<sup>1</sup>:

*"Há, na aplicação do signo, em casos concretos, a necessidade de ponderações e de temperanças, com vistas à finalidade de sua exigência: a obtenção do direito de ser votado. Por isso, necessário*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*levar em consideração alguns aspectos importantes: (a) toda análise dos eleitores, quanto ao seu grau de alfabetização, deve ser feita individualmente, caso por caso; (b) o grau de alfabetização exigido é mínimo, apenas o necessário para que se afaste a hipótese de analfabetismo total, porquanto é inelegível o analfabeto, não o semi-analfabeto”;*

Neste diapasão tem sido o entendimento deste Colendo Tribunal Regional Eleitoral, desde as últimas eleições municipais de 2004. Confira-se. Acórdão nº 3.177, de 05.08.2004, da lavra do eminente Desembargador José Fernando Lima Souza, com a seguinte Ementa:

*“RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. Candidato a vereador. Ausência de comprovante de escolaridade. Prova da condição de alfabetizado. Declaração firmada de próprio punho. Admissão. Ministério Público Eleitoral. Pedido de Realização de Teste. Indeferimento. Discricionariedade judicial. Deferimento do registro no juízo de origem. Preenchimento das condições constitucionais e legais de elegibilidade. Manutenção da sentença de Primeiro grau. Recurso conhecido e Desprovido, à unanimidade”.*

Tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor também assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de ‘fundamentação das decisões judiciais’, conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73).

Diante do contexto fático-probatório narrado, tendo em vista que o candidato, ora recorrente, acostou ao seu RRC Certificado de conclusão com êxito no curso de alfabetização funcional, emitido pelo Ministério da educação e Cultura, documento este que, se não lhe confere plena alfabetização, ao menos lhe confere a condição de semi-alfabetizado, e, apreciando as demais provas constantes nos autos, como a assinatura do recorrente no seu RRC, na declaração de bens, e em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

outros documentos, entendo que o recorrente não é analfabeto no sentido do art. 14, § 4º da Constituição Federal.

Neste contexto, conheço do recurso e voto pelo seu PROVIMENTO.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(84ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 412 – Classe 30

Recorrente(s): Antônio Lima de Araújo

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.583, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, , MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.583 de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada em 06/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões